



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.725155/2014-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.568 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente PROGRESSO LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

IMPUGNAÇÃO. RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. TEMPESTIVIDADE. FERIADO.

Demonstrado pelo sujeito passivo que o prazo para apresentação da impugnação encerrou-se no dia do servidor público, no qual as Delegacias da Receita Federal não funcionam há que se reconhecer a tempestividade da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos voluntários dos devedores solidários Paulo Cezar Boaventura Brandão, Erico Sophia Brandão Neto e Anna Paula Freitas Brandão e Eva Lúcia Freitas Brandão, para reconhecer a nulidade da decisão recorrida na parte em que declarou a intempestividade das impugnações, devendo o processo ser devolvido à DRJ de origem para que aprecie o mérito das impugnações não conhecidas.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Maurício Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.568 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.725155/2014-21

Relatório

Tratam-se de Autos de Infração relativos ao período de 01/01/2010 a 31/12/2011, na sistemática de lucro real trimestral relativo à glosa de despesas não comprovadas de aluguéis e fretes relativos a contrato entre pessoas jurídicas que constituíam grupo econômico de fato. A fiscalização concluiu pela prática de atos simulados motivo pelo qual, aplicou a multa qualificada no montante de 150%, bem como imputou a responsabilidade solidária aos sócios pessoas físicas e as demais empresas do grupo.

De acordo com o relatório fiscal os elementos de convicção que levaram a autoridade fiscal a concluir pela prática de simulação foram os seguintes:

5.1 DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO

Trata o presente item acerca dos elementos de convicção que nortearam a qualificação da multa de ofício aplicada às infrações relativas às glosas das despesas com ALUGUEIS – PESSOA JURÍDICA e FRETES SOBRE VENDAS.

Da análise documental constatamos que as empresas EDAP PARTICIPAÇÕES, PDA LOGÍSTICA e E. DANTAS DOS SANTOS apresentaram desde seus inícios íntima ligação com o Contribuinte, seja pela mesma localização física, seja pelo exercício de sua administração, conforme se depreende dos quadros societários acima.

A formação de grupo econômico de fato também fora reconhecida pela justiça nos autos do processo trabalhista nº 0000863-38.2010.5.05.0196, da 6ª Vara do Trabalho de Feira de Santana. Na sentença de 22/03/2011, o juiz cita como indicio de inexistência de diferença entre as empresas o fato de que em certo período as reclamadas tinham a mesma composição societária, se situavam no mesmo espaço físico, tinham a mesma exploração comercial e que, além de todas as procurações possuírem o timbre "GRUPO PDA", o preposto era o mesmo para todas as empresas.

Todos os tópicos acima demonstraram nítida confusão patrimonial e o forte interesse em que tal situação se perenizasse. Não houve por parte do Contribuinte qualquer ganho empresarial lícito. Nenhuma racionalização operacional se verificou ao simular aluguéis e serviços de frete. Muito pelo contrário, o que resultou foi uma profusão de empresas em uma mistura desordenada e caótica, somente entendível se considerarmos a íntima ligação entre elas. A nosso ver, as empresas ligadas existiam apenas para emprestar ao Contribuinte as formalidades necessárias a uma suposta contratação de serviços, sejam de aluguéis ou de fretes.

A situação relativa aos serviços de fretes, é bastante reveladora. Abstraindo-se inicialmente dos CTRCs apresentados, que por sinal mostraram-se materialmente inábeis, deparamo-nos com uma situação revestida de aparente correção legal, mas que, no entanto, não é isso que se extrai quando analisamos a situação como um todo. As despesas de fretes registradas na contabilidade são da ordem de R\$ 3.600.000,00, sendo natural que o Contribuinte, na pessoa de seus sócios e na qualidade de empresários que são, buscassem sempre as melhores condições de preço e pagamento pelos serviços tomados, de forma a garantir a perenidade de seu empreendimento. A ausência nos CTRCs das informações relativas à formação do preço (quilometro rodado tonelada peso – cláusula 7ª do contrato), bem como a ausência da planilha de medição, esclarecendo a formação do preço cobrado, assume relevância quando se leva em conta, mais uma vez, a ligação existente entre as empresas. Há de se perguntar nesse momento:

- a) Há como saber se os valores cobrados pelas empresas são os valores correntes aplicados no mercado, considerando que inexistente planilha de cálculo/medição/formação de preço?
- b) O Contribuinte contrataria um prestador de serviços de frete se esse mesmo prestador não lhe apresentasse uma planilha detalhada de formação dos preços, para cada serviço (entrega) realizado?

A resposta para ambas as perguntas é simples e taxativa: NÃO. Entretanto, o Contribuinte só aceita essa situação nociva por se tratar de empresas relacionadas, cuja administração e ganhos futuros cabem ao próprio Contribuinte.

Segundo essa ótica deturpada, revela-se vantajoso ao Contribuinte transferir seus lucros, sob o manto protetor das DESPESAS COM ALUGUEIS e FRETES SOBRE VENDAS, para serem tributados nas empresas ligadas, optantes do Lucro Presumido ou do SIMPLES.

Em nosso entendimento, resultou claro, que a intenção do Contribuinte foi a de erodir sua base de cálculo dos tributos ao transferir valores para as empresas ligadas, igualmente estando sob sua administração. Ao fim, segundo aquela ótica perniciosa, o arranjo tributário perpetrado pelo Contribuinte em conjunto com as empresas ligadas, mostrou-se duplamente vantajoso, reduzindo-se base de cálculo de um lado e tributando-se favoravelmente de outro.

Outro ponto: a interposição de pessoas na composição societária das empresas. Nitida a utilização interposta dos Srs. João Batista Sena Macedo, Antônio Carlos dos Santos Moreira, Jorge Alves de Assis, Margarida Barreto Boaventura, Fabrício Boaventura Borges e Erivaldo Dantas dos Santos. Tais pessoas constaram dos quadros sociais das diversas empresas do grupo econômico apenas de forma figurativa, visto que simultaneamente laboravam em empresas do grupo. Suas declarações de renda não possuem bens suficientes que indicassem suportar o exercício da qualidade de sócio. Suas cotas societárias sequer constam de suas DIRPFs. Todas essas empresas eram de fato capitaneadas pelo Sr. Paulo Cezar Boaventura Brandão, real beneficiário dos ganhos.

Frente ao tudo que foi descrito acima e na mediada em que enxerta despesas que sabidamente não existem, restou-nos caracterizada a intenção **dolosa** do Contribuinte ao tentar modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária, de modo a reduzir o montante do imposto devido, conforme definido no artigo 72 da Lei nº 4.502/64.

A glosa das despesas deram origem aos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Em cada um dos autos de Infração consta o demonstrativo dos seguintes responsáveis solidários:

a. Paulo Cezar Boaventura Brandão, CPF 329.164.775-00 – Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto, art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; cientificado em 26/09/2014, págs. 139;

b. Erico Sophia Brandão Neto, CPF 024.921.455-10 – Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto, art. 135 do CTN; cientificado em 26/09/2014, págs. 142;

c. Anna Paula Freitas Brandão, CPF 024.921.605-13 – Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto, art. 135 do CTN; cientificado em 26/09/2014, págs. 145;

d. EDAP – Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 10.515.515/0001-88 – Responsabilidade tributária atribuída com fundamento no artigo 124, I do CTN, por estar caracterizada a formação de grupo econômico de fato, do qual a responsável participa; cientificado em 29/09/2014, págs. 133/134;

e. PDA – Logística, Transportes e Distribuição Ltda – EPP, CNPJ 04.585.914/0001-12 - Responsabilidade tributária atribuída com fundamento no artigo 124, I do CTN, por estar caracterizada a formação de grupo econômico de fato, do qual a responsável participa; cientificado em 29/09/2014, págs. 131/132;

f. Eva Lúcia de Freitas Brandão, CPF 439.892.505-82 – Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto, art. 135 do CTN; cientificado em 26/09/2014, pág. 1.762;

g. E. Dantas dos Santos Transportes ME, CNPJ 07.981.636/0001-00 - Responsabilidade tributária atribuída com fundamento no artigo 124, I do CTN, por estar caracterizada a formação de grupo econômico de fato, do qual a responsável participa; cientificado em 29/09/2014, págs. 135/136.

Às págs. 37/45, Planilha de Compensação de Prejuízos Fiscais; às págs. 71/78, Demonstrativo de Compensação de Bases de Cálculos Negativas de CSLL.

Cientificado em 29/09/2014, págs. 129/130, o interessado interpôs impugnações tempestivas, em 29/10/2014, em relação a cada auto de infração: IRPJ – págs. 2.289/2.299; CSLL – págs. 1.769/1771; PIS – págs. 2.233/2.236; Cofins – págs. 2.260/2.263, por meio de seu representante legal, págs. 2.260.2.263, cujos documentos se encontram às págs. 2.339/2.562.

Progresso Logística e Distribuidora S/A, CNPJ 09.172.150/0001-57 – Impugnação ao Auto de Infração de IRPJ.

- a) Não se trata de interposição de pessoas e sim de valorização dos funcionários que se destacam e passam a integrar a empresa ou até mesmo integrar uma nova.
- b) As empresas mencionadas são distribuidoras de grandes marcas normal multinacionais que exigem exclusividade dos seus produtos, o que obrigou a criação de um condomínio empresarial;
- c) Embora até 31/12/2011 só existissem empresas com as quais a EDAP - Empreendimentos e Participações Ltda-ME mantinha relações como locadora, isso não configura formação de grupo econômico, mesmo porque, atualmente, no novo condomínio no novo endereço Av. Luís Eduardo Magalhães s/nº, Distrito Humildes, Município de Feira de Santana/BA, funcionam todas as empresa que f
- d) Funcionavam na Av. Transnordestina nº.2.222, e a empresa Unimarka Distribuidora S/A locou o imóvel situado na Av. Transnordestina nº 2.222, cujo valor do aluguel é superior aos aluguéis pagos pelas empresas em funcionamento simultâneo na Av. Transnordestina nº 2.222 nos exercícios 2010 e 2011.
- e) Mesmo com o preço de aluguel inferior ao de mercado em virtude da infraestrutura existente no imóvel, optou por alugar a empresa Unimarka Distribuidora S/A, considerando o cumprimento do contrato e a pontualidade do pagamento do aluguel. Porém, ainda assim, é superior aos aluguéis recebidos pela EDAP - Empreendimentos e Participações Ltda-ME, nos exercício de 2010 e 2011, pelas empresas em funcionamento na Av. Transnordestina nº 2.222
- f) Com relação a alegação de simulação de operações comerciais de aluguel de imóvel, diz que não se configura, pois tratam-se de operações entre locadora EDAP - Empreendimentos e Participações Ltda-ME e locatária Progresso Logística e Distribuidora, e entre a locadora Patrimonial Mil Empreendimentos e Participação S/A e a locatária Progresso Logística e Distribuidora S/A, pois efetivamente ocorreram as despesas, houve o pagamento e as partes contabilizaram receitas e despesas
- g) Não há que se presumir a formação de grupo econômico e nem de simulação de operações comerciais de aluguel de imóveis mesmo porque a atividade principal da EDAP - Empreendimentos e Participações Ltda é aluguel de imóveis.
- h) No que tange à presunção de despesas inidôneas de aluguéis (item 001 do auto de infração) reafirma serem operações legítimas, contabilizadas e oferecidas à tributação, entre as locadoras EDAP e Patrimonial Mil e a locatária Progresso; apresenta os Contratos de Aluguel e respectivos recibos. Ademais os valores foram oferecidos à tributação do Imposto de Renda, ocorreu a prestação dos serviços, foi emitido o CTCRC,

romaneio, pagamentos, além do contrato de prestação de serviços firmados com a empresa contratada a fim de assegurar uma logística de excelência, que é a filosofia da Autuada.

- i) Com relação ao lançamento item 002 - "Saldo insuficiente, compensação indevida de prejuízo operacional com resultado da atividade geral" não se configura, pois decorre do reflexo da glosa das despesas legítimas de ALUGUEIS e FRETES.

Progresso Logística e Distribuidora S/A, CNPJ 09.172.150/0001-57 – Impugnação ao Auto de Infração de CSLL

Apresenta como RAZÕES DE DEFESA as fotocópias das razões de defesa apresentada no Auto de Infração do IRPJ lavrado em 10/07/2014 decorrente do MPF n.º. 0510200.2013.00959, lavrado em 23/09/2014, uma vez que a matéria nele versada é absolutamente idêntica à tratada no Auto de Infração sub judice. Assim, traz à colação as referidas Razões de defesa, pedindo a esse colegiado que as aprecie como se aqui transcritas estivessem.

Apresentou impugnações com o mesmo teor para o PIS e a COFINS

Paulo Cezar Boaventura Brandão, CPF 329.164.775-00, em 29/10/2014

- a) Pleiteia em preliminar a nulidade do vínculo com a autuação e por conseguinte da responsabilidade solidária, alegando cerceamento no seu direito de defesa, porque não foi intimado para manifestar-se no Mandado de Procedimento Fiscal; e por isso, não pode prosperar a imputação da caracterização da sujeição passiva solidária, vez que não teve oportunidade para esclarecer as presunções elencados no Relatório Fiscal;
- b) Diz que agiu o fisco federal em total desrespeito ao princípio da estrita legalidade tributária, desde quando o nomeou como Sujeito Passivo Solidário de Fato, com base no art. 124, I do CTN, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nos artigos 121, 124 e 128 a 135, do CTN;
- c) Interpretando o art. 124 do CTN, diz que poderíamos dizer que, o instituto da solidariedade normatiza que o fisco estaria livre para escolher aleatoriamente quem bem entendesse conferindo-lhe a posição de responsável pelo pagamento do tributo. Todavia, não é assim. O art. 128 do CTN dispõe que o terceiro (responsável) deverá ser alguém obrigatória e necessariamente vinculado à situação que constitua o respectivo fato gerador.
- d) Com relação a ação trabalhista transitada em julgado, fez um acordo com o demandante não havendo, portanto, necessidade de ingressar com ação de Pré-Executoriedade;
- e) A fiscalização não demonstrou a existência das condições indispensáveis e necessárias para concretizar a Sujeição Passiva Solidária do ora Impugnante;
- f) O único dispositivo legal em que o Impugnante poderia ser enquadrado como Sujeito Passivo Solidário seria o art 135, do CTN, se tivesse praticado, como

gerente ou administrador, algum ato com excesso de poderess ou algum ato ilícito; entretanto, como não praticou jamais poderia ser o Impugnante indicado como Sujeito Passivo Solidário, eis que inexistente previsão legal para tanto.

Impugnações de Erico Sophia Brandão Neto, Anna Paula Freitas Brandão; Eva Lúcia Freiras Brandão;

O teor das impugnações é idêntico ao apresentado por Paulo Cezar Boaventura Brandão;

Impugnações EDAP – Empreendimentos e Participações Ltda; PDA – Logística, Transportes e Distribuição Ltda – EPP e E. Dantas dos Santos Transportes ME

Impugnação possui as mesmas alegações da impugnação apresentada pelo responsável Paulo Cezer Boaventura Brandão;

Em 29 de junho de 2015, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) negou provimento à impugnação da contribuinte e das empresas apontadas como devedoras solidárias e não conheceu as impugnações dos devedores solidários pessoas físicas em razão da intempestividade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010, 2011

REUNIÃO DE PROCESSOS.

Os Autos de Infração relativos a IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, assim como os Termos de Responsabilização Passiva Solidária, estão reunidos no presente processo, conforme determina a legislação.

IMPUGNAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece das impugnações apresentadas depois de vencido o prazo legal de 30 (trinta) dias.

TERMO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DEFESA.

Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa de empresa responsabilizada solidariamente, ao argumento de não ter sido intimada para manifestar-se no Mandado de Procedimento Fiscal referente à

autuada, se foi devidamente cientificada do Termo de Responsabilidade, dos Autos de Infração e do Relatório Fiscal, onde os fatos estão descritos, e apresentou sua impugnação.

DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO

A legislação do processo administrativo-fiscal determina que o momento de apresentação de documentos é o da apresentação de impugnação, salvo as exceções elencadas no arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações.

DRJ. OITIVA DE TESTEMUNHAS.

Inexiste previsão legal para oitiva de testemunhas, no julgamento em 1ª instância pelas DRJ's.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

DESPESA DE ALUGUÉIS. PAGAMENTO. NÃO COMPROVADO.

Mantém-se a glosa de despesas de aluguéis, quando não foi comprovado efetivo pagamento dos valores contabilizados como pagos a empresa do mesmo grupo econômico.

DEPESAS DE FRETES. CRTC IRREGULARES. PAGAMENTO. NÃO COMPROVADO

Confirma-se a glosa da despesas com fretes alegadamente pagos a empresa do mesmo grupo econômico, cujos comprovantes de pagamento não foram apresentados e cujos Conhecimentos Rodoviários de Transporte de Cargas - CRTC não cumprem os requisitos básicos de validade.

CRTC. DISPENSA DE EMISSÃO PELAS PRESTADORAS.

Descabe a alegação de que as prestadoras dos serviços de fretes glosados, gozariam de benefício de estarem dispensadas de emitir o CRTC, dado que não o comprovou.

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Mantém-se a autuação de Saldo insuficiente, Compensação Indevida de Prejuízo Operacional com Resultado da Atividade Geral, decorrente de glosa de despesas julgada procedente.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.

PIS. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDARIEDADE.
ALUGUÉIS. DESPESA GLOSADA**

Cabe a responsabilização solidária com base no art. 124, I do CTN de empresa constituída dos mesmos sócios e cujo domicílio é o mesmo da autuada, dado que atuou em conjunto com esta na criação das despesas de aluguéis, mediante assinatura de contrato e emissão de Recibos, que se constatou inidôneos.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDARIEDADE. FRETES.
DESPESA GLOSADA.**

Cabe a atribuição de responsabilidade solidária com base no art. 124, I do CTN de empresa que participa do grupo econômico de que faz parte a autuada, por ter atuado conjuntamente com esta na configuração do fato gerador da autuação, resultante da glosa de despesas de frete, fictícias.

GRUPO ECONÔMICO.

Caracterizam grupo econômico empresas reunidas sob uma mesma direção, com os mesmos sócios de uma mesma família e mesmos domicílios, atuando na mesma atividade ou prestando serviços entre si.

INTERPOSTAS PESSOAS. CONTRATO SOCIAL.

Caracterizam-se como interpostas pessoas, funcionários do grupo empresarial que constam dos contratos sociais, mas que exercem funções incompatíveis com a de sócios-administradores.

INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL.

O art. 112 do CTN, “in dubio pro reo” não se aplica se não resta dúvida quanto à responsabilidade solidária em relação à infração autuada.

Cientificados a contribuinte e os devedores solidários apresentaram recursos voluntários nos quais reiteram as alegações já suscitadas quando da impugnação. Em relação aos recursos voluntários apresentados pelos devedores solidários pessoas físicas foi suscitada nulidade da decisão recorrida que declarou a intempestividade das impugnações, uma vez que o dia do vencimento do prazo (28/10/2014) foi dia do servidor público e a DRF de Feira de Santana não funcionou

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio , Relatora.

Os recursos preenchem os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) DA TEMPESTIVIDADE DOS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS PAULO CEZAR BOAVENTURA BRANDÃO, ERICO SOPHIA BRANDÃO NETO; ANNA PAULA FREITAS BRANDÃO e EVA LÚCIA FREITAS BRANDÃO

Conforme exposto no relatório, as impugnações apresentadas pelos devedores solidários pessoas físicas não foram conhecidas pela decisão recorrida em face da intempestividade. Isso porque o Aviso de Recebimento – AR foi recebido pelos interessados em 26/09/2014, no entanto, as impugnações foram apresentadas em 29/10/2014, além do prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente.

Nos recursos voluntários apresentados pelos respectivos devedores alega-se nulidade em face do equívoco de boa-fé da decisão recorrida, uma vez que o dia do vencimento do prazo (28/10/2014) foi dia do servidor público e a DRF de Feira de Santana não funcionou.

Correta a alegação dos Recorrentes. Isso porque, conforme Portaria n.º 2/2014 que estabeleceu os feriados e pontos facultativos no âmbito da Receita Federal do Brasil, de fato, o dia do servidor público foi comemorado no dia 28/10/2014, tal como alegado pelos Recorrentes. Confira-se:

GABINETE DA MINISTRA**PORTARIA Nº 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2014**

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Ficam divulgados os dias de feriados nacionais e estabelecidos os dias de ponto facultativo no ano de 2014, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

- I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);
- II - 3 de março, Carnaval (ponto facultativo);
- III - 4 de março, Carnaval (ponto facultativo);
- IV - 5 de março, quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo até as 14 horas);
- V - 18 de abril, Paixão de Cristo (feriado nacional);
- VI - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);
- VII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);
- VIII - 19 de junho, Corpus Christi (ponto facultativo);
- IX - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);
- X - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
- XI - 28 de outubro, Dia do Servidor Público - art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (ponto facultativo);
- XII - 2 de novembro, Finados (feriado nacional);
- XIII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional);
- XIV - 24 de dezembro, véspera do Natal (ponto facultativo após as 14 horas);
- XV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional); e
- XVI - 31 de dezembro, véspera de Ano Novo (ponto facultativo após as 14 horas).

Art. 2º Os feriados declarados em lei estadual ou municipal, de que trata a Lei nº 9.093, de 12 setembro de 1995, serão observados pelas repartições da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional nas respectivas localidades.

Sendo assim, não há que se falar em intempestividade, sendo imperiosa a declaração de nulidade da decisão recorrida quanto a esse ponto sob pena do princípio da ampla defesa.

Em face do exposto, dou provimento aos recursos voluntários dos devedores solidários Paulo Cezar Boaventura Brandão, Erico Sophia Brandão Neto e Anna Paula Freitas Brandão e Eva Lúcia Freitas Brandão, para reconhecer a nulidade da decisão recorrida na parte em que declarou a intempestividade das impugnações, devendo o processo ser devolvido à DRJ de origem para que aprecie o mérito das impugnações não conhecidas.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

